



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – CENTRO
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 52/PMM/2020

TOMADA DE PREÇOS Nº 07/PMM/2020

Trata-se de análise quanto a legalidade da decisão da Comissão de Licitação que pretende alterar, por meio da Ata Extraordinária de Julgamento de Impugnação datada de 03/06/2020, algumas cláusulas do Edital.

A Comissão de Licitação se posiciona no sentido de dar provimento parcial à impugnação apresentada pela empresa Mansur Soluções Eireli, de forma a alterar os itens 2.8 e 4.1.3.1 do Edital, e aceitar a participação no certame de empresas em situação de recuperação judicial, desde que a empresa interessada apresente, juntamente com os documentos de habilitação, certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que a empresa está apta, econômica e financeiramente, a participar de processos licitatórios.

O posicionamento supra está amparado na decisão do TCU nº RP: 03726620195, datada de 13/05/2020, ou seja, proferida na data de publicação do Edital.

A Comissão entende, ainda, amparada na manifestação de sua assessoria jurídica, que seja aceita a apresentação do balanço patrimonial do ano de 2018 até o último dia do mês de julho de 2020, conforme Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.950/2020.

Será alterada, portanto, a redação do item 4.1.3.2 do Edital.

Em relação aos demais itens da impugnação, a Comissão segue o posicionamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano realizado por meio da Comunicação Interna nº 186/2020.

Por fim, a Comissão encaminha o processo licitatório a esta Procuradoria para que avalie se haverá a necessidade de reabertura do prazo em virtude das modificações no edital (art. 21, § 4º da Lei 8.666/93).

Neste ponto, destaco que compete à Comissão Permanente de Licitação realizar a análise da impugnação e proferir sua decisão, inclusive quanto a necessidade de reabertura do prazo ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOZINHOS

PRAÇA BOM JESUS, 99 – CENTRO
CEP 35720-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe a esta Procuradoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, o exame e aprovação das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, o que já foi realizado.

Esclareço, ainda, que nos termos do artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93, o **recurso** será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, ou fazê-lo subir, devidamente informado.

Assim, não caberia também encaminhamento da decisão pela Comissão Permanente de Licitação ao Exmo. Prefeito (autoridade superior).

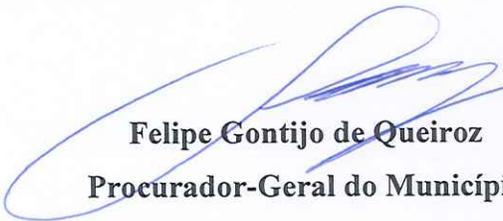
Entretanto, para não atrasar os trâmites do processo licitatório, e ainda, realizando apenas a análise de legalidade do procedimento, este parecerista entende que a conduta da Comissão Permanente de Licitação de conhecer da impugnação apresentada pela empresa Mansur Soluções Eireli, mas no mérito julga-la parcialmente procedente, está em plena conformidade com os fatos, documentos e fundamentos carreados nos autos.

Quanto a necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, entendo que as alterações no conteúdo do Edital (itens 2.8, 4.1.3.1 e 4.1.3.2 do Edital) referem-se a documentações de habilitação, e que tais documentos, em conformidade com o artigo 30 da Lei 8.666/93, já foram solicitados pelo Edital. Assim, as alterações realizadas não afetam na formulação das propostas e o prazo não deve ser reaberto.

Por fim, apesar de não haver recurso nos termos do artigo 109, §4º da Lei 8.666/93, e que a decisão deveria ter sido tomada exclusivamente pela Comissão Permanente de Licitação, encaminhado, conforme solicitado, o procedimento para decisão final do Exmo. Prefeito,

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Matozinhos, 03 de junho de 2020.


Felipe Gontijo de Queiroz
Procurador-Geral do Município

Despacho
Aprovo a conduta da Comissão Permanente de Licitação que conheceu da impugnação apresentada pela Mansur Soluções Eireli e no mérito julgou-a parcialmente procedente, e, em razão que as alterações realizadas não afetam na formulação das propostas o prazo não deve ser reaberto.
Carolina da Silva Brito